

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**FRANCISCO WILITONDE VASCONCELOS BARBOSA**, Microempreendedor Individual -MEI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.059.635/0001-83, com sede no endereço na Vila Santana, 519, Centro, Jaguaruana/CE, ora representada por, FRANCISCO WILITON DE VASCONCELOS BARBOSA, inscrito no registro geral de identidade sob o nº 2001030000695, brasileiro, casado, empresário, SSP/CE, CPF653.035.983-49, residente e domiciliado no endereço Vila Santana, 519, Centro, Jaguaruana/CE, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua inabilitação do Pregão Eletrônico nº 2021.07.19.01-PERP pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Jaguaruana/CE, aos 09 de agosto de 2021

Reconheço a(s) firma(s) Por Autenticidade  
de Francisco Wilton de Vas-  
concelos Barbosa — Dou fé.  
Jaguaruana/CE, 09 de 08 de 2021  
Em Testemunho me da verdade.

Rel. Francisco Barbosa Oficial  
Maria de Fátima A. Barbosa Substituta  
Helga Wonyke Araújo Barbosa Substituta  
Marina Araújo Barbosa Substituta  
Atado: Somente em Caso de Contundência

Francisco Wilton de Vasconcelos Barbosa  
**FRANCISCO WILITONDE VASCONCELOS BARBOSA**

2 OFICINA

## RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: Pregão Eletrônico nº 2021.07.19.01-PERP

Recorrente: **FRANCISCO WILTON DE VASCONCELOS BARBOSA**

ILUSTRÍSSIMOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE JAGUARUANA

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### I - PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

### II - DOS FATOS

No dia 06 de agosto de 2021 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº2021.07.19.01-PERP, para registro de preços, no âmbito da Secretaria de Assistência Social, de Saúde e Infraestrutura e Serviços Públicos de Jaguaruana. O sistema utilizado para a realização do certame foi o **BBMNETLICITAÇÕES**, conforme dispõe o (item 2.2 do edital).

O objeto do dito certame era a eventual e futura aquisição de peçasdestinadas aos veículos pequenos da frota oficial do Município de Jaguaruana, destinados às diversas secretarias do Município de Jaguaruana (item 1.1), Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Secretaria de Saúde.

O cadastramento das cartas propostas iniciou-se em 27/07/20121 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 06/08/2021.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas para os todos os lotes, onde se sagrou vencedor de todos os lotes, mas foi desclassificado de todos, com a justificativa de que não juntou a documentação prevista nos itens 8.23 e 8.41.

### III - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de desclassificação tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, como a recorrente apresentar a documentação dos itens 8.23 e 841. Mas, antes, vejamos o porquê da confusão.

A recorrente deixou de apresentar o balanço patrimonial e atos constitutivos, haja vista ser microempreendedor individual, além disso, o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

**Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. REQUISITOS DA LIMINAR PRESENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com vistas a reforma da decisão proferida pelo magistrado de piso no Mandado de Segurança nº 0006009-27.2019.8.06.0112 em que negada a medida liminar pleiteada pela impetrante para sua permanência em certame público conduzido pela d. autoridade impetrada. Aduz em suas razões a ilegalidade da exigência editalícia quanto a apresentação de seu balanço patrimonial e demonstrações contábeis, uma vez que por ser empresa optante do SIMPLES NACIONAL seria dispensada da escrituração contábil na forma como exigida pelo edital, embora apresente declaração simplificada de suas atividades econômicas e fiscais, suficientes para comprovar a sua boa gestão financeira. 2. Há que se verificar se presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida liminar em mandado de segurança (probabilidade do direito e o perigo de ineficácia da medida caso postergada a sua apreciação), nos termos do que prevê a legislação de referência (Lei 12.016/2009),

cuidando para não adentrar, de maneira indevida, no mérito do mandamus. 3. A Lei nº 8.666/93 traz dentre os princípios que devem nortear o procedimento licitatório o tratamento "diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte" (art. 5º-A). 4. Em nosso ordenamento jurídico existe legislação especial aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte com o claro escopo de apresentar meios mais rápidos e eficientes de escrituração contábil e recolhimento de tributos (SIMPLES). 5. Os documentos exigidos no edital do certame, a despeito de serem reprodução da Lei 8.666/93, não são necessários ao pleno exercício das atividades das Microempresas e EPP's. Em lugar do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social", a impetrante juntou o DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais), que se mostra apto a demonstrar a sua situação financeira e fiscal. 6. Periculum in mora evidente quando se percebe o risco de perecimento do direito da empresa impetrante com o seguimento do certame público sem que dele participe. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido, para sustar o ato inquinado proferido pela autoridade impetrada/agravada que inabilitou a empresa agravante no certame público n. 2018.11.06.01, determinando sua permanência no processo suso indicado em igualdade de condições com as demais concorrentes, afastando o óbice editalícios dos itens 4.2.4.1 e 4.2.4.2. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade, em conhecer o Agravo de Instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. Fortaleza, 17 de junho de 2019. DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator e Presidente

(TJ-CE - AI: 06218237520198060000 CE 0621823-75.2019.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 17/06/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/06/2019)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL. DOCUMENTAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. - Não é lícito exigir de microempresas e empresas de pequeno porte, para fins de habilitação em concorrência pública, a apresentação de balanço patrimonial, pois essa documentação não é obrigatória na legislação infraconstitucional, razão pela qual empresas dessa natureza devem ser dispensas dessa exigência.

(TJ-MG - AC: 10145150247628002 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 22/08/2018, Data de Publicação: 31/08/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é

microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida." (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis -Lei nº9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido"

(Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).

" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço- Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

**"Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor."**

Assim, a fim de regulamentar os critérios de "contabilidade simplificada" introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 - Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de

cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 - Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Quanto à figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual - MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

A jurisprudência também já tratou do caso específico dos MEI'S em certames licitatórios, alertando que estes não podem ser excluídos das licitações, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO DO CERTAME - INABILITAÇÃO DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO A SUA PARTICIPAÇÃO - AMPLA CONCORRÊNCIA - COMPETITIVIDADE E ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES - CAPACIDADE TÉCNICA EVIDENCIADA PELO JUÍZO A QUO - PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL - DEMONSTRADOS - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. No exercício da autotutela pela Administração Pública, deve-se primar pela imparcialidade, legalidade e pelo devido processo legal, garantindo a todos os interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Nos termos do art. 18-E, §§ 3º e 4º da LC nº 123/2006, o Microempreendedor Individual (MEI) é uma das modalidades de microempresas, estando expressamente vedado impor restrições a sua participação em licitações, salvo quando constatado que o contrato não poderá ser cumprido por algum fator, tal como a exigência de empregados, atestados de capacitação, etc. 3. Nesta esfera de cognição sumária, como devidamente fundamentado pelo juízo a quo se restam presentes a probabilidade do direito e o periculum in mora, eis que a agravada cumpriu os requisitos do respectivo Edital para participação e executar o objeto do contrato, não é possível a sua desclassificação após a ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas por motivos de habilitação, nos termos do art. 43, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. 4. Verificada possível irregularidade na

inabilitação da impetrante, ora agravada, deve ser mantida a decisão que suspendeu o certo. 5. Recurso conhecido e desprovido. (T)-MT - AI: 10089561520178110000 MT

**AUTOREGAS E OFICINA  
SÃO FRANCISCO**

900  
Fis  
Rubrica  
Prefeitura de Jaguaruana/CE

Relator: EDSON DIAS REIS, Data de Julgamento: 17/06/2020, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 23/06/2020)

Logo, falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, NÃO PODE SER O MOTIVO AUTORIZADOR DA INABILITAÇÃO DO RECORRENTE, por vez que não há possibilidade desta apresentar essa documentação.

Além do mais, é inconveniente e inoportuno para esta licitante apresentar o contrato social, uma vez que se trata de MEI, não possuindo o referido instrumento.

Como se pode ver, não há para a presente licitante a possibilidade de apresentar estes documentos, por vez que sua constituição não abarca os mesmos, todavia, não é por isso que deve ser inabilitada, uma vez que cada ponto do edital existe com uma finalidade, e se a documentação juntada pela MEI supre os anseios administrativos, não há razão para inabilitação. Houve, portanto, falhana motivação do ato que excluiu o impetrante do certame, motivo pelo qual devem ser revistos.

**IV - DOS PEDIDOS**

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Senhoria, que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO QUE INABILITOU O RECORRENTE, para:

- a) determinar a anulação da inabilitação declarando o recorrente como vencedor do certame, haja vista o cumprimento da documentação de habilitação e o mesmo ter se sagrado vencedor nos lances;

Nestes termos, pede deferimento.

Jaguaruana/CE, aos 09 de novembro de 2021.

*Francisco Wiliton de Vasconcelos Barbosa*

**FRANCISCO WILITONDE VASCONCELOS BARBOSA**



Reconheço a(s) firma(s) Por Autenticidade de Francisco Wiliton de Vasconcelos Barbosa. Dou fé.  
Jaguaruana/CE, 09 de 08 de 2021  
Em Testemunho me da verdade.

*Eucl*  
Bel Francisco Barbosa Oficial  
Maria de Fátima A. Barbosa Substituta  
Helga Monyke Araújo Barbosa Substituta  
Marianna Araújo Barbosa Substituta

Valid: Somente Por: Sel de Autenticidade